

- 1) **ATO CSJT.GP.SG N. 275, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015** - Institui a “Semana Nacional da Conciliação Trabalhista” no âmbito da Justiça do Trabalho, incorporando-a ao seu calendário, e dá outras providências.
- 2) **RESOLUÇÃO N. 200, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015** - Altera a redação da Súmula nº 392. Cancela as Orientações Jurisprudenciais nºs 315 e 419 da Subseção-I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.
- 3) **PORTARIA CONJUNTA GP/CR/VCR N. 877, 27 DE OUTUBRO DE 2015** - Assunto: Credenciamento: corretor, alienação por iniciativa particular.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CSJT.GP.SG N. 275, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Institui a “Semana Nacional da Conciliação Trabalhista” no âmbito da Justiça do Trabalho, incorporando-a ao seu calendário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os princípios constitucionais da efetividade jurisdicional e celeridade processual (CF, artigo 5º, XXXV e LXXVIII);

Considerando o aumento dos processos judiciais, sem o respectivo incremento da estrutura administrativa;

Considerando a relevância do contínuo aprimoramento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos;

Considerando que a conciliação sempre foi incentivada pelo Judiciário do Trabalho;

Considerando o êxito da “semana da conciliação ocorrida em 2015, em seu “projeto piloto”, no período de 16 a 20 de março, oriunda do Ato CSJT.GP.SG nº 272, de 23 de setembro de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º A “Semana Nacional da Conciliação Trabalhista” é incorporada ao calendário da Justiça do Trabalho e deverá realizar-se, anualmente, no âmbito dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, no mês de junho, com o objetivo de implementar medidas visando a proporcionar maior celeridade aos processos trabalhistas e aprimorar os meios consensuais de solução de conflitos.

Parágrafo único. No ano de 2016, a Semana ocorrerá no período de 20 a 24 de junho.

Art. 2º Os Juízes e Desembargadores do Trabalho deverão empregar seus bons ofícios para conciliar os processos incluídos em pauta da Semana de Conciliação, nos termos do art. 764, § 1º, da CLT.

Art. 3º Na Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, os tribunais fomentarão o trabalho em regime de mutirão, com a participação de

magistrados e servidores de 1º e 2º graus, das unidades judiciárias e administrativas, ativos e inativos.

Parágrafo único. Para os fins do "caput", os tribunais disciplinarão o trabalho voluntário de magistrados e servidores inativos.

Art. 4º Recomenda-se que as Corregedorias Regionais acompanhem a quantidade de processos inseridos nas pautas da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, elaborando relatório para a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a ser enviado no prazo de 15 (quinze) dias após o término da respectiva semana.

Art. 5º Compete à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho coordenar as atividades da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista.

Art. 6º Fica revogado o Ato CSJT.GP.SG nº 272, de 23 de setembro de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(Disponibilização: DEJT/CSJT Cad. Adm. 29/10/2015, n. 1.844, 1)



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RESOLUÇÃO N. 200, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a redação da Súmula nº 392. Cancela as Orientações Jurisprudenciais nºs 315 e 419 da Subseção-I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Vice-Presidente do Tribunal, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

RESOLVE

Art. 1º Alterar a redação da Súmula no 392, nos seguintes termos:

N. 392 DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015)

Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

Precedentes

EEDRR 241600-54.2001.5.05.0022

Min. Renato de Lacerda Paiva

DEJT 10.08.2012/J-02.08.2012

Decisão unânime

ERR 169800-48.2005.5.03.0129

Min. Rosa Maria Weber C. da Rosa

DEJT 01.10.2010/J-23.09.2010

Decisão unânime

ERR 7274300-32.2003.5.03.0900

Min. João Batista Brito Pereira

DEJT 12.03.2010/J-04.03.2010

Decisão unânime

EEDRR 246900-58.2000.5.05.0013

Min. Luiz Philippe Vieira de M. Filho

DEJT 27.02.2009/J-12.02.2009

Decisão unânime

EEDRR 104800-24.2001.5.03.0103

Min. João Batista Brito Pereira

DEJT 06.03.2009/J-26.02.2009

Decisão unânime

ERR 91800-35.1999.5.05.0017

Min. Guilherme Augusto C. Bastos

DJ 26.09.2008/J-22.09.2008

Decisão unânime

ERR 215900-81.1998.5.15.0029

Min. Aloysio Corrêa da Veiga

DJ 07.03.2008/J-03.03.2008

Decisão unânime

ERR 809749-87.2001.5.03.5555

Min. Lélío Bentes Corrêa

DJ 23.03.2007/J-13.03.2007

Decisão unânime

ERR 4582100-26.2002.5.03.0900

Min. João Batista Brito Pereira

DJ 30.06.2006/J-26.06.2006

Decisão unânime

ERR 50200-91.2003.5.12.0019

Min. José Luciano de Castilho Pereira

DJ 31.03.2006/J-20.03.2006

Decisão unânime

ERR 1665400-34.2002.5.03.0900

Min. João Oreste Dalazen

DJ 22.10.2004/J-27.09.2004

Decisão por maioria

ERR 60600-84.2000.5.12.0015
Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 01.10.2004/J-06.09.2004
Decisão unânime

ERR 483206-28.1998.5.03.5555
Min. Vantuil Abdala
DJ 17.10.2003/J-29.05.2003
Decisão por maioria

ERR 699490/2000
Min. José Luciano de Castilho Pereira
DJ 13.06.2003
Decisão unânime

ERR 343114/1997 Min.
Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 24.05.2001
Decisão por maioria

EEDRR 9955100-27.2006.5.09.0015
Min. João Batista Brito Pereira
DEJT 02.08.2013/J-20.06.2013
Decisão unânime

ERR 74200-75.2005.5.12.0023
Min. Delaíde Miranda Arantes
DEJT 07.01.2013/J-06.12.2012
Decisão unânime

ERR 900-35.2006.5.18.0102
Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DEJT 25.09.2009/J-17.09.2009
Decisão unânime

Art. 2º Cancelar as Orientações Jurisprudenciais nºs 315 e 419 da Subseção-I da Seção Especializada em Dissídios Individuais:

OJ-SBDI-1 Nº 315. MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL.

É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.

OJ-SBDI-1 Nº 419. ENQUADRAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.

Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento.

Publique-se.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA CONJUNTA GP/CR/VCR N. 877, 27 DE OUTUBRO DE 2015

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO: CORRETOR, ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE, A DESEMBARGADORA CORREGEDORA E O DESEMBARGADOR VICE-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o Provimento n. 02 de 02/08/2012 e o Edital n. 01 de 24/08/2012 que tratam do credenciamento de Corretor por Iniciativa Particular no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

Considerando o disposto no Pedido de Providência n. PP 00651-2015-000-03-00-8,

RESOLVEM:

Artigo 1º Credenciar o corretor: OSNY LEMOS RIBEIRO

Rua Pedro Bonésio, 163 - Centro - Três Corações/MG

e-mail: osny@lidera.coffi.br

Tel.: (35) 3235-1999

(35) 9972-2100

Artigo 2º O credenciamento diz respeito a atuação do corretor em toda a jurisdição deste Tribunal e poderá ser revisto a qualquer tempo pela Presidente ou pela Corregedora e Vice-Corregedor deste Tribunal.

Artigo 3º Incumbe ao corretor credenciado, além de observar os preceitos estabelecidos no Provimento nº 02/2012 e no Edital nº 1/2012, da Corregedoria deste Tribunal, manter atualizados seus dados cadastrais.

Artigo 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser afixada em local de fácil visualização no átrio das Secretarias das Varas do Interior e da Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2015.

MARIA LAURA FR NCO LIMA FARIA

Desembargadora Presidente do TR d 3ª Região

DENISE ALVES HORTA

Desembargadora Corregedora do TRT da 3ª Região

LUIZ RONAN NEVES KOURY

Desembargador Vice-Corregedor do TRT da 3ª Região



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

Economizar água e energia é URGENTE!